PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 22/92

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, determina-se o seguinte:

1 — São criados no quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e da Leitura, aprovado pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, dois lugares supranumerários de técnico superior principal da carreira técnica superior, a prover por Maria Teresa Gil Lopes Ferreira Calado e António José Massano de Almeida.

2 — Os lugares referidos no número anterior serão extintos quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 16 de Janeiro de 1992. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.* — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuel Dias Ferreira Leite*.

ANEXO

Instituto Português do Livro e da Leitura

Encargos com o pessoal

Número de lugares	Categoria	Escalão	Indice	Vencimento mensal	Encargo anual
(a) 2	Técnico superior principal	1	500	201 000\$00	2 814 000\$00

(a) Lugares e extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 85/92 de 10 de Fevereiro

Puto artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 443/91, de 16 de Novembro, estipula-se que a tramitação da apresentação, análise e decisão dos processos de candidatura, bem como as regras do cancelamento dos processos e formalização da atribuição das ajudas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4042/89, do Conselho, de 19 de Dezembro, é aprovada por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 443/91, de 16 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.0

Tramitação dos processos de candidatura

1 — As datas limite para apresentação dos processos de candidatura ao apoio financeiro previsto no Regulamento (CEE) N.º 4042/89, do Conselho, de 19 de Dezembro, adiante designado apenas por Regulamento, e de envio dos programas operacionais à Comissão das

Comunidades Europeias são, em cada ano, fixadas por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

- 2 Os processos de candidatura são entregues no Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), sendo formalizados através da apresentação de projectos de investimento, instruídos, para além do que vier a ser definido pelo IFADAP, com os seguintes documentos:
 - a) Parecer a emitir pelos organismos competentes para os efeitos previstos no âmbito do Decreto--Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, ou pelas administrações portuárias, relativamente à implantação dos empreendimentos e quando necessário;
 - b) Declaração, a emitir pelos serviços competentes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, relativa à implicação de efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente e condições a observar para evitar ou reduzir o seu impacte.
- 3 O parecer e a declaração referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da recepção do respectivo pedido, a qual deve ser comprovada pelo beneficiário junto do IFADAP, entendendo-se como favoráveis quando não emitidos dentro deste prazo, situação esta que deve ser confirmada pelo referido Instituto.
- 4 O parecer técnico previsto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 443/91, de 16 de Novembro, é emitido no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do projecto de investimento, vincula no caso de ser negativo e incide:
 - a) Sobre o enquadramento dos investimentos nos respectivos planos sectoriais, tendo em conta os quadros comunitários de apoio corresponden-

-10

tes e os critérios de escolha comunitários e nacionais para o efeito fixados;

- b) Sobre a observância das normas, recomendações e requisitos técnicos aplicáveis;
- c) Sobre a adequação dos investimentos às metas e aos objectivos neles propostos.
- 5 Para efeitos da emissão do respectivo parecer, o IPCP ouvirá, sempre que entender conveniente, outros organismos com atribuições administrativas específicas nos sectores em causa.
- 6 Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os pareceres técnicos são emitidos pelos organismos competentes, em termos análogos aos previstos nos nos nos 4 e 5 anteriores.
- n.ºs 4 e 5 anteriores.

 7 As deficiências verificadas nos processos de candidatura, em qualquer das fases de análise, são comunicadas pelo IFADAP aos candidatos, que as poderão suprir no prazo máximo de 20 dias a contar da recepção da comunicação, suspendendo-se, durante esse período, os prazos que estiverem a decorrer.

2.°

Decisão sobre os processos de candidatura

- 1 A elaboração das propostas de programas operacionais constitui atribuição conjunta do IFADAP e do Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP), que ouvirão, sempre que for caso disso, os órgãos competentes das Regiões Antónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 Nos programas operacionais incluem-se os projectos de investimento que, tendo obtido pareceres favoráveis, quer do ponto de vista técnico, quer do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/91, de 16 de Novembro, são considerados prioritários em termos de política sectorial e tendo em atenção os montantes de comparticipações financeiras, comunitária e nacional, estabelecidos nos quadros comunitários de apoio.

3.°

Homologação dos programas operacionais

- 1 As propostas de programas operacionais são submetidas a homologação do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pelo IFADAP.
- 2 Após a homologação prevista no número anterior, o IFADAP procederá à preparação final e apresentação dos programas operacionais, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 443/91, de 16 de Novembro.

4.°

Comunicação às entidades e aos candidatos

O IFADAP comunica às entidades intervenientes na aplicação do Decreto-Lei n.º 443/91, de 16 de Novembro, e aos promotores dos projectos de investimento incluídos em programas operacionais a data da sua recepção pela Comissão das Comunidades Europeias, bem como a não inclusão em programa operacional de um dado investimento ao respectivo promotor e às entidades atrás referidas, indicando, neste último caso, os motivos justificativos da não inclusão.

5.°

Cancelamento dos processos

- 1 Serão automaticamente cancelados:
 - a) Os processos que não forem incluídos em três programas operacionais seguidos homologados pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ou, tendo-o sido, os respectivos investimentos forem excluídos pela Comissão das Comunidades Europeias;
 - b) Os processos cujas deficiências não forem supridas nos termos do n.º 7 do n.º 1.º;
 - c) Os processos relativamente aos quais se verifique a não celebração do contrato previsto na alínea h) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 443/91, de 16 de Novembro, por causa imputável ao candidato.
- 2 O IFADAP comunica às entidades intervenientes na aplicação daquele diploma e aos proponentes dos processos cancelados os motivos que determinaram o seu cancelamento.

6.°

Prazo de celebração dos contratos

- 1 Os contratos de atribuição das ajudas serão celebrados dentro dos 60 dias imediatos à comunicação, pela Comissão das Comunidades Europeias, da recepção do programa operacional em que o investimento se integra, ficando, porém, a produção dos seus efeitos condicionada a aprovação do programa operacional.
- 2 A não celebração do contrato no prazo previsto no número anterior, por causa imputável ao candidato, impede a apresentação de nova candidatura no âmbito do Regulamento, nos três anos imediatos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º

7.°

Rescisão e modificação unilaterais

- 1 Em caso de incumprimento pelos beneficiários de qualquer das suas obrigações decorrentes do contrato ou do disposto neste diploma, o IFADAP poderá modificar ou rescindir unilateralmente os contratos, designadamente de acordo com a decisão que a este respeito for tomada pela Comissão das Comunidades Europeias quanto à comparticipação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola Secção Orientação (FEOGA).
- 2 Em caso de rescisão do contrato pelo IFADAP, o beneficiário será notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à restituição das quantias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, presumindo-se, salvo prova em contrário, o incumprimento como imputável ao beneficiário.
- 3 Se a restituição não se realizar no prazo indicado no número anterior, constitui-se ainda o beneficiário na obrigação de pagar ao IFADAP os encargos resultantes do acompanhamento da execução do pro-

jecto e as despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, para este efeito fixados em 10% do valor total das quantias recebidas pelos beneficiários.

- 4 O disposto nos n.ºs 2 e 3 é igualmente aplicável aos casos de modificação unilateral do contrato que determine a obrigação de devolução parcial de importâncias recebidas.
- 5 A rescisão do contrato pelo IFADAP determina, ainda, para os beneficiários, a suspensão do direito de se candidatarem, isolada ou colectivamente, quando participem em posição dominante, às ajudas previstas no Regulamento durante o restante período de vigência do plano sectorial em que se enquadra o investimento, mas nunca por um período inferior a três anos.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 25 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, Luís Francisco Valente de Oliveira. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 23/92

Considerando que em 5 de Agosto corrente cessou a comissão de serviço, a seu pedido, a técnica superior Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado, à data chefe de divisão da Direcção-Geral da Pecuária:

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

- 1 É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária, constante da Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 438/89, de 19 de Dezembro, um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.
- 2 A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 6 de Agosto corrente.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 12 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 24/92

Considerando que em 12 de Outubro de 1990 cessou a comissão de serviço de Maria de Lourdes Cachapa Cordeiro Nogueira, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

- 1 É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 439/87, 582/87, 935/87 e 147/88, de, respectivamente, 26 de Maio, 9 de Julho, 11 de Dezembro e 9 de Março, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.
- 2 A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 12 de Outubro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 10 de Janeiro de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 9/92

de 10 de Fevereiro

O projecto de ampliação do Parque Biológico Municipal, situado nas freguesias de Avintes e Vilar de Andorinho, do município de Vila Nova de Gaia, tem vindo a ser desenvolvido pela respectiva Câmara Municipal.

Na medida em que a concretização desse projecto, necessariamente faseada, se tende a dilatar no tempo, mostra-se conveniente tomar medidas preventivas que minimizem os factores de alteração das condições existentes e que, portanto, permitam garantir a viabilidade da ampliação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área definida na planta anexa a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — As medidas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, sem prejuízo de quais-